Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 587/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9603/2020
PROTOCOLO	: 2054014
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADAS	: 1. ELISANGELA CÁCERES DO NASCIMENTO 2. ANA KEILA FIGUEIRA MENDONÇA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. APRIMORAMENTO DA EMISSÃO DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS. ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO COM FUNÇÕES TÉCNICAS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.

1. Apesar de juntada a ata da reunião do conselho, na qual consta a aprovação das contas, tal documento não substitui o parecer exigido, considerando que não possui a assinatura de todos os membros, nos termos da lei de criação do fundo. Contudo, as falhas não comprometem o julgamento regular, mas resultam na recomendação para que seja elaborado de forma circunstanciada o parecer, com todas as assinaturas, e remetido juntamente com o ato legal de nomeação.

2. A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja o gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, conforme o art. 37, II, da CF/1988, e o Princípio da Segregação de Funções.

3. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação das recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade das Senhoras **Elisangela**

Cáceres do Nascimento e Ana Keila Figueira Mendonça, ordenadoras de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável para: que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público específico (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções; e que seja aprimorada a emissão de Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas de Gestão do exercício de referência, com a assinatura de todos os seus membros e a remessa do ato legal que os nomeou; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Elisangela Cáceres do Nascimento[1] e Ana Keila Figueira Mendonça[2], ordenadora de despesas, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2 e autuado em 09/09/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 7755/2021 (f. 316/329) e constatou que a prestação de contas não estaria em conformidade, diante dos seguintes achados (f. 318, 247/248):

Ordem	Descrição	Apontamento
30	Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;	A Resolução está assinada apenas pela Presidente do Conselho.
31	Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei;	Envio incompleto do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Quadro presente no item 2.2.1.
4.1.1	Divergência entre demonstrativos e documentos.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não corresponde às alterações orçamentárias.
4.2.5	Inconformidade no preenchimento do demonstrativo.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Divergência entre: Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2703/2022 (f. 344) e sugeriu a intimação da ordenadora de despesas, para que se manifestasse a respeito da análise técnica da Divisão, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

[1] Responsável de 01/01/2018 a 24/05/2018, conforme consulta ao portal E-CJUR.
[2] Responsável de 25/05/2018 a 31/12/2018, conforme consulta ao portal E-CJUR

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Ana Keila Figueira Mendonça, Secretária Municipal, da Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita Municipal, e da Sra. Simone Castilho Portella, Secretária Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 6392/2022 (f. 345).

Em consequência, foram emitidas intimações, conforme expediente acostado à f. 346/348. Registre-se que, por meio do Despacho DSP - G.RC - 15825/2022, foi declarada à revelia de Ana Keila Figueira Mendonça e Elisângela Cáceres do Nascimento, ex-Secretárias de Assistência Social do Município de Antônio João/MS, nos termos do art. 113 § 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 8746/2024, f. 409/413), que realizou a análise final dos pontos levantados no parecer pretérito e finalizou com a proposição de que esta Prestação de Contas, nos termos do disposto no quadro 2 (f. 411/412), estaria em conformidade com os critérios aplicados.

1.5 – Do Novo Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3171/2025 (f. 416/423) e opinou pela regularidade da prestação de contas de gestão, com as seguintes recomendações:

- que seja aprimorada a emissão de Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas de Gestão do exercício de referência, o qual deve ser elaborado de forma circunstanciada, com a assinatura de todos os seus membros, com a remessa do ato legal que os nomeou;
- que seja instituído o efetivo Sistema de Controle Interno com a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), o qual deve ser por provimento efetivo, atentando para necessidade de segregação de funções, independência e isenção para o exercício deste cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Elisangela Cáceres do Nascimento e Ana Keila Figueira Mendonça, ordenadoras de despesas, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Do aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal – a despeito de o Gestor Público juntar aos autos a Ata da reunião do Conselho (peça nº 30, f. 185), que consta a aprovação da prestação de contas, tal documento não é sucedâneo do Parecer exigido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, pois a referida Ata não possui a assinatura de todos os membros que compõe o Conselho nos termos da Lei de criação do Fundo (peças nº 31 e 51).

Contudo, tais falhas não comprometem o julgamento regular da presente prestação de contas anual de gestão, razão pela qual acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de *recomendar* ao jurisdicionado que elabore o referido Parecer de forma circunstanciada, com a assinatura de todos os seus membros e a remessa do ato legal que os nomeou.

2.2 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – sobre o achado, aduziu o Ministério público de Contas (f. 421) que o "*que o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidora comissionada, conforme Portaria RH nº 01/2018, à fl. 11. Ainda que em sede de análise de Contas de Gestão (Fundo Municipal), esta Procuradoria de Contas entende como válida a Recomendação para que tal falha seja corrigida, devendo haver esforço conjunto entre Secretários Municipais e Prefeito para a realização de concurso público, buscando o provimento do referido cargo.*

A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

No caso, pode-se observar que o Parecer elaborado pelo Controle Interno está assinado conjuntamente com dois servidores efetivos que exercem o cargo de Analista de Controle Interno, conforme peça n° 5 dos autos.

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

Enfim, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras *Elisangela Cáceres do Nascimento*[3] *e Ana Keila Figueira Mendonça*[4]*, ordenadoras de despesas,* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.1.1 que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público específico (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções;

3.1.2 que seja aprimorada a emissão de Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas de Gestão do exercício de referência, com a assinatura de todos os seus membros e a remessa do ato legal que os nomeou.

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

[3] Responsável de 01/01/2018 a 24/05/2018, conforme consulta ao portal E-CJUR.
[4] Responsável de 25/05/2018 a 31/12/2018, conforme consulta ao portal E-CJUR

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM